



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ



AO EXPEDIENTE  
Em 11/06/2019  
VISTO

## REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO

REQUERIMENTO Nº 122 /2019

AUTOR: Deputado Chió

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 111, inciso XIX, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado, e ao Senhor Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, solicitando providências no sentido de adotar a iniciativa do “Projeto de Lei” que “Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes e hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba” haja vista a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no (art. 63, § 1º, incisos I e II, alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, da Constituição Estadual) , conforme minuta em anexo, uma vez que trata-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

### JUSTIFICATIVA

Em 2014 foi lançado no Brasil o Programa Escola Saudável, idealizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) em conjunto com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) e o Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo Federal, em parceria com o Programa Fome Zero, lançado no ano anterior pelo Governo Federal.

O programa visava conscientizar e implementar, em todo o país, um programa de reeducação do lanche escolar e estimular a alimentação saudável, ficando as cantinas da rede de ensino expressamente proibidas de vender balas, pirulitos, sucos artificiais, refrigerantes, gomas de mascar, salgadinhos industrializados, salgados fritos e pipocas industrializadas e em contrapartida colocar à disposição dos alunos frutas, sucos e sanduíches naturais, objetivando



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**



a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

Em 2009 o Governo Federal instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, criado através da Lei nº 11.947, que prevê o uso de no mínimo 30% dos recursos repassados pelo FNDE para a alimentação escolar, na compra de alimentos da agricultura familiar para serem servidos nas escolas da rede pública de ensino. Esse tem sido um importante instrumento para proporcionar uma alimentação saudável nas escolas públicas de todo país, além de ter promovido importantes transformações, como:

- ✓ Abriu mais uma alternativa de comercialização, diversificação e geração de renda para os agricultores familiares;
- ✓ Garante aos alunos da rede pública de ensino, alimentos e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o desenvolvimento dos alunos;
- ✓ Significa o fortalecimento da cadeia da produção à comercialização e a geração de emprego e renda, fortalecendo a economia local.

Na Paraíba, podemos destacar dois exemplos que seguem o mesmo princípio de promover a alimentação saudável nas escolas. O primeiro é a Lei nº 10.431/2015 que proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes.

O segundo exemplo na Paraíba é mais recente, do ano de 2019, a Assembleia Legislativa aprovou o Projeto de Lei 032/2019 que “proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda escolar e creches da rede pública estadual e da outras providências”.

Outros Estados do país já seguem a tendência da promoção de instrumentos legais que regulamentem a alimentação saudável nas escolas há quase duas décadas. É o caso de Santa Catarina, por exemplo, onde a Lei nº 12.061/2001 proibiu as cantinas de escolas públicas e particulares do ciclo básico de venderem guloseimas e refrigerantes e obrigou-as a vender pelo menos dois tipos de frutas da estação.

No Estado do Paraná, a Lei nº 14.855, de 2005, definiu padrões técnicos de qualidade nutricional e regulamentou a comercialização de produtos oferecidos em lanchonetes escolares. Com a sua vigência, balas, pirulitos, chocolates,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**



refrigerantes, sucos artificiais, salgados fritos, biscoitos recheados e outras guloseimas estão vetados. Pela lei, as lanchonetes devem garantir a higiene no trato dos produtos e instalar mural, em local visível, para divulgar informações sobre qualidade nutricional dos alimentos vendidos e orientar a formação de hábitos saudáveis de alimentação.

Nas cidades do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte também dispõem de legislação que proíbe a venda de guloseimas nas cantinas ou comercialização de produtos nocivos à saúde infantil.

Ainda podemos destacar o Distrito Federal, onde a Lei nº 5.146/2013, regulamentada pelo decreto nº 36.900/2015 estabeleceu as diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino.

Por fim, podemos citar a Lei 15.216/2018 do Estado do Rio Grande do Sul, fonte inspiradora do presente Projeto de Lei, que também “dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes e hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas” naquele Estado

Considerando este cenário, o presente projeto de lei visa a promoção da alimentação saudável e proibição da comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes e hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba, estabelecendo diretrizes e ações a serem desenvolvidas pelo poder público no sentido de proporcionar às crianças e adolescentes regularmente matriculados em escolas no territórios estadual, uma alimentação saudável com conseqüente melhoria nas condições de saúde desses jovens.

Por todo o exposto, restou evidenciada a importância do projeto e os elevados propósitos. Assim, pugnamos pela sua aprovação nesta Casa Legislativa.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ



ANEXO

PROJETO DE INDICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019

**Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo \_\_\_\_, inciso \_\_\_\_, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** A promoção da alimentação saudável, obedecendo a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada da Paraíba será regulada por esta Lei.

**Parágrafo único.** As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

**Art. 2º** As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

**Art. 3º** A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos higiênico-sanitários relevantes para o exercício do comércio de alimentos de acordo com os regulamentos da Secretaria Estadual da Saúde.

**Parágrafo único.** Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para passarem por curso de capacitação referido no “caput” deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ



**Art. 4º** Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

- I - Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II - Refrigerantes e sucos artificiais;
- III - Salgadinhos industrializados;
- IV - Frituras em geral;
- V - Pipoca industrializada;
- VI - Bebidas alcoólicas;
- VII - Alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VIII - Alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada;
- IX - Alimentos industrializados com alto teor de sódio.

**Parágrafo único.** É vedada a comercialização de alimentos que contenham em suas composições químicas nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

**Art. 5º** A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos 2 (duas) variedades de fruta da estação “in natura”, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco, ou ainda na forma de salada de frutas.

**Art. 6º** Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

**Art. 7º** O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

**Art. 8º** É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ



comercialização seja proibida por esta Lei.

**Parágrafo único.** A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

**Art. 9º** As escolas poderão realizar campanhas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os seguintes temas:

- I - Alimentação e cultura;
- II - Refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III - alimentação e mídia;
- IV - Hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V - Frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI - fome e segurança alimentar;
- VII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

**Art. 10.** As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 12.** As Associações de Pais e Mestres, assim como os conselhos escolares, poderão fiscalizar a aplicação da presente Lei, conjuntamente com os órgãos de controle e vigilância sanitária.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA REDENÇÃO**, em João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023